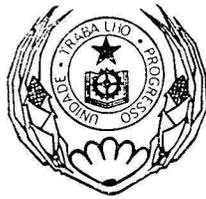


REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 33%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	280\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 33/86:

Autoriza a constituição da CABNAVE, Estaleiros Navais de Cabo Verde, S.A.R.L.

Decreto n.º 34/80:

Cria a CABMAR, Empresa Pública de Estaleiros Navais e aprova os respectivos estatutos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 33/80
de 12 de Maio

Reconhecidas as vantagens em cometer a exploração dos estaleiros navais a construir em S. Vicente a uma entidade que integre participantes detentores de tecnologia no sector de reparação naval;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Coordenação Económica autorizado a promover a constituição de uma sociedade anónima de economia mista entre o Estado e accionistas privados estrangeiros cujo objecto social será o estudo, projecto, a construção e exploração de estaleiros de reparação e construção naval, bem como quaisquer indústrias conexas ou afins.

Art. 2.º A Sociedade terá a denominação de CABNAVE — Estaleiros Navais de Cabo Verde, S.A.R.L.

Art. 3.º A sede social será na cidade do Mindelo.

Art. 4.º O capital social inicial será de quarenta milhões de escudos, divididos em quarenta mil acções de valor nominal de mil escudos cada.

Art. 5.º O Estado subscreverá 33% do capital social.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 3 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA,

Decreto n.º 34/80
de 12 de Maio

A situação geográfica do arquipélago de Cabo Verde, dotado de um dos melhores portos naturais das rotas de navegação entre a África, a Europa e as Américas, foi no passado um dos polos em que assentaram as perspectivas de desenvolvimento do país. A forçada limitação do raio de acção dos barcos que cruzavam a zona atlântica intercontinental, com especial relevo durante o período da navegação a vapor, obrigava a utilização de um porto de escala que o Arquipélago na ilha de S. Vicente—Porto Grande—oferecia em condições inigualáveis de segurança. Mas a estas condições teria o homem que responder com a adaptação do ambiente natural às necessidades técnicas de uma exploração que não se compadecem com morosi-

dade de processos ou rotina de métodos. Foi essa resposta que faltou e que, dada com oportunidade nos portos concorrentes, relegou o Porto Grande a uma apagada mediania e frustrou o cabedal de sonhos da sociedade cabo-verdiana de uma etapa de superação à mediocridade do seu viver.

Côncio das responsabilidades que assumiu perante o seu povo, vem sendo preocupação constante do Governo e com frequência realçada, o aproveitamento das potencialidades oferecidas pelo Porto Grande de S. Vicente, mas em condições de dimensionamento e importância que imprevisões ou soluções parcelares condenariam a fracasso. Daí que só após estudos aprofundados e conclusões seguras da rentabilidade do projecto a que se lança e do seu impacto positivo no desenvolvimento do país, o mesmo se concretiza: a construção de um Estaleiro de Reparação Naval, voltado para a reparação dos barcos de pesca e de marinha mercante que escalam o Porto Grande ou cruzam a zona de navegação de Cabo Verde.

Para a realização do projecto, duas ordens de razão são determinantes: a já realçada situação geográfica do arquipélago na linha das principais rotas de navegação atlântica e a importância da pesca dos tunídeos e de outras espécies na região em que as nossas ilhas se posicionam em situação de privilégio. Estas circunstâncias determinam o realce na zona dos sectores da reparação naval e do abastecimento à navegação marítima.

Mas a estas razões outras decorrentes se impõem: o desenvolvimento da frota pesqueira cabo-verdiana com o incremento da pesca industrial, a criação de novos postos de trabalho, as receitas em divisas originadas pelo mercado de reparação naval, o impulso a indústrias correlacionadas e a contribuição para o desenvolvimento do sector das pescas, poderão ser apontados como os efeitos directos da implantação do Estaleiro, que contribuirá para a transformação a médio prazo do Porto Grande de S. Vicente num importante centro industrial e comercial.

Os cuidados que rodearam a elaboração dos estudos preliminares e a competência técnica especializada das empresas que os levaram a cabo dão garantia ao sucesso do empreendimento, de cuja importância está o Governo consciente e seguro ainda da sua projecção no futuro económico do País e nos benefícios que proporcionará ao bem-estar do povo cabo-verdiano.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada com sede na cidade do Mindelo, a Empresa Pública de Estaleiros Navais, abreviadamente designada pela sigla CABMAR.

Art. 2.º — 1. O objecto da CABMAR é a construção, o equipamento, a administração e a exploração de estaleiros de reparação e construção naval em qualquer ponto do país.

2. A CABMAR poderá mediante contrato aprovado pela entidade de tutela, confiar a exploração dos estaleiros a entidades nacionais ou estrangeiras, dotadas de reconhecida idoneidade e experiência no ramo, sempre que tal se mostre conveniente.

Art. 3.º O capital da CABMAR é de quatrocentos milhões de escudos, integralmente realizados pelo Estado.

Art. 4.º A CABMAR fica sob tutela do Ministro da Coordenação Económica.

Art. 5.º São aprovados os estatutos da CABMAR que fazem integrante do presente decreto e baixam assinados pelo Ministro da Coordenação Económica.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 3 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Estatutos da Empresa Pública dos Estaleiros Navais

CAPÍTULO I

Definição

Artigo 1.º A Empresa Pública dos Estaleiros Navais, abreviadamente designada CABMAR, é uma pessoa colectiva pública, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Art. 2.º O objecto da CABMAR é a construção, o equipamento, a administração e a exploração de estaleiros de reparação e construção naval em qualquer ponto do país.

Art. 3.º A CABMAR tem sede na cidade do Mindelo, ilha de S. Vicente.

Art. 4.º O capital da CABMAR é de quatrocentos milhões de escudos integralmente realizados pelo Estado.

Art. 5.º A CABMAR é tutelada pelo Ministro da Coordenação Económica.

Art. 6.º A CABMAR rege-se pelos presentes estatutos e pelas Bases Gerais das Empresas Públicas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 11/78, de 18 de Fevereiro.

CAPÍTULO II

Órgãos de gestão

Art. 7.º São órgãos de gestão da CABMAR o Director-Geral e o Conselho de Direcção.

Art. 8.º Nas suas faltas e impedimentos o Director-Geral será substituído por um dos membros do Conselho de Direcção designado pelo Ministro da Coordenação Económica.

Art. 9.º — 1. O Conselho de Direcção é constituído pelo Director-Geral, que preside e por mais três membros.

Art. 10.º O Director-Geral é o responsável pela gestão da empresa, pela administração do respectivo património e pela representação da mesma em juízo e fora dele, exercendo, nos termos da lei e dos presentes estatutos, todos os poderes necessários, designadamente os seguintes:

- a) Expedir normas e aprovar regulamentos internos;
- b) Convocar as reuniões do Conselho de Direcção;
- c) Tomar as iniciativas e decisões necessárias ao funcionamento da empresa de conformidade com a política geral e as directrizes do Governo;
- d) Executar e fazer executar todas as deliberações do Conselho de Direcção;

- e) Elaborar o orçamento e o plano de actividades da empresa;
- f) Elaborar relatórios, contas e balanços anuais, e submetê-los à apreciação da entidade de tutela até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que d'ássem respeito.

Art. 11.º — 1. Ao Conselho de Direcção compete deliberar sobre todas as matérias que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, devam ser submetidas à aprovação tutelar do Ministro da Coordenação Económica.

2. O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral ou quem suas vezes fizer.

3. O Conselho de Direcção não pode, validamente, deliberar sem a presença do Director-Geral ou de quem suas vezes fizer e da maioria dos restantes membros.

4. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples de votos dos membros presentes, gozando o Director-Geral ou quem suas vezes fizer de voto de qualidade.

Art. 12.º — 1. Das reuniões do Conselho de Direcção são lavradas actas por um secretário, que as assina conjuntamente com todos os membros do Conselho presentes.

2. O secretário é designado pelo Director-Geral de entre os trabalhadores administrativos da empresa.

Art. 13.º — 1. Em ligação directa com o Director-Geral, funciona uma comissão de trabalhadores, composta de três elementos, eleitos pelos trabalhadores da empresa reunidos em assembleia.

2. À comissão de trabalhadores compete:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento da actividade da empresa, em especial no que respeita ao pessoal, quando solicitado pelo director;
- b) Emitir parecer sobre os litígios laborais surgidos entre os trabalhadores da empresa;
- c) Dinamizar a formação e superação profissional e cultural dos trabalhadores e as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;
- d) Contribuir para a criação de um clima de camaradagem e solidariedade entre todos os trabalhadores com vista à prossecução dos objectivos gerais da empresa;
- e) Servir de elo de ligação entre a Direcção e os trabalhadores, canalizando para aquela as pretensões, queixas e sugestões destes e vice-versa;
- f) Solicitar à Direcção informações relativas à actividade da empresa em especial no que directamente respeita ao pessoal;
- g) Dar parecer sobre todos os assuntos submetidos à consulta pelo Director-Geral.

3. A comissão dos trabalhadores aprovará as normas do seu funcionamento interno.

CAPÍTULO III

Tutela

Art. 14.º — 1. O Ministro da Coordenação Económica exerce tutela sobre a CABMAR, definindo o quadro em que se deve desenvolver a sua actividade de modo a

garantir a harmonização desta com os objectivos da política económica global e sectorial estabelecida, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.

2. No exercício dos poderes de tutela compete ao Ministro da Coordenação Económica nomeadamente:

- a) Dar directrizes e instruções genéricas à direcção da empresa;
- b) Autorizar ou aprovar os actos a que refere o artigo 15.º dos presentes estatutos;
- c) Exigir os elementos julgados necessários para acompanhar o desenvolvimento das actividades da empresa;
- d) Ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da empresa, sempre que se mostre necessário.

Art. 15.º Ficam obrigatoriamente sujeitos a aprovação do Ministro da Coordenação Económica, as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Instrumentos de gestão previsional;
- b) Documentos de prestação de contas;
- c) Programa de investimento e financiamento;
- d) Estatuto dos trabalhadores e política salarial;
- e) Política de preços;
- f) Constituição de reservas e aplicação de resultados.

CAPÍTULO IV

Património

Art. 16.º — 1. O património da empresa é constituído pelos bens, direitos e obrigações adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa procederá, anualmente, à avaliação do seu património.

Art. 17.º São receitas da CABMAR:

- a) Os rendimentos de bens próprios ou de bens do Estado de que tenha a administração;
- b) O produto de empréstimos que contrair;
- c) Quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato lhe venham a pertencer.

Art. 18.º A CABMAR pode contrair empréstimos em moeda nacional ou estrangeira.

CAPÍTULO V

Gestão económica e financeira

Art. 19.º A gestão económica e financeira da CABMAR faz-se de conformidade com:

- a) Planos de actividade e de investimentos;
- b) Orçamentos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 20.º A empresa obriga-se pela assinatura do director-geral ou quem suas vezes fizer e de um outro membro do Conselho de Direcção.

Art. 21.º O Director-Geral, ou quem suas vezes fizer, corresponde-se directamente com quaisquer entidades públicas ou privadas.

O Ministro da Coordenação Económica, *Oswaldo Lopes da Silva*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

Cotações de câmbios

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro
e do Controle de Câmbios

Notas Estrangeiras

Cotações de câmbios

Em 5/5/80

N.º 19/80

Notas:	Compra	Venda
África do Sul Rand	44\$22	47\$35
Alemanha... .. Marco	21\$18	23\$00
América 1 e 2... .. Dólares	37\$94	41\$25
América 5 a 1000 Dólares	38\$45	41\$76
Argentina Peso Novo	—\$—	—\$—
Austria Xelim	2\$97	3\$23
Bélgica Franco	\$122	\$152
Brasil Cruzeiro Novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2 Dólares	31\$41	34\$15
Canadá N. Grandes. Dólares	31\$92	34\$66
Dinamarca... .. Coroa	6\$79	7\$38
Espanha Peseta	\$502	\$538
Finlândia Markka	10\$05	10\$92
França Franco	9\$09	9\$88
Holanda Florim	19\$16	20\$81
Inglaterra Libra	86\$86	94\$31
Itália Lira	\$041	\$045
Japão Iéne	\$146	\$157
Marrocos Dirham	—\$—	—\$—
Noruega Coroa	7\$76	8\$43
Senegal C. F. A	\$181	\$198
Suécia... .. Coroa	9\$08	9\$87
Suíça Franco	22\$84	24\$80
Venezuela... .. Bolívar	—\$—	—\$—
Portugal Escudo	\$776	\$844

Cotações de câmbios

Em 5/5/80

N.º 30/80

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	89\$99	91\$78
New York... ..	1 Dólar	39\$83	40\$44
Amsterdão	100 Florins	1 985\$64	2 025\$58
Bruxelas	100 Francos	136\$17	138\$02
Copenhague	100 Coroa	703\$82	718\$07
Estocolmo	100 Coroa	941\$35	960\$33
Dakar... ..	100 C. F. A.	18\$836	19\$167
Frankfort R.F.A.	100 Deut Mar	2 194\$44	2 238\$42
Helsínquia... ..	100 Markkas	1 041\$85	1 069\$90
Oslo	100 Coroa	803\$93	820\$12
Otava... ..	1 Dólar	33\$07	34\$06
Paris	100 Francos	941\$82	958\$31
Pretória	1 Rand	49\$14	50\$48
Roma	100 Liras	4\$669	4\$764
Toquio	100 Iéne	16\$563	16\$908
Viena	100 Xelins	307\$69	313\$85
Zur'que	100 Francos	2 366\$42	2 414\$95
Madrid	100 Pesetas	55\$80	56\$93
Lisboa	100 Escudos	80\$45	82\$10
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

Em 8/5/80

N.º 31/80

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	89\$90	91\$71
New York... ..	1 Dólar	39\$43	40\$03
Amsterdão	100 Florins	1 992\$48	2 032\$90
Bruxelas	100 Francos	137\$23	140\$02
Copenhague	100 Coroa	702\$15	716\$50
Estocolmo	100 Coroa	934\$34	953\$37
Dakar... ..	100 C. F. A	18\$854	19\$189
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	2 204\$19	2 248\$83
Helsínquia... ..	100 Markkas	1 033\$54	1 061\$56
Oslo	100 Coroa	801\$51	820\$49
Otava... ..	1 Dólar	33\$34	33\$85
Paris	100 Francos	942\$73	959\$42
Pretória	1 Rand	48\$66	49\$99
Roma	100 Liras	4\$675	4\$771
Tóquio	100 Iéne	16\$966	17\$275
Viena	100 Xelins	308\$93	315\$17
Zur'que	100 Francos	2 388\$90	2 437\$30
Madrid	100 Pesetas	55\$68	56\$12
Lisboa	100 Escudos	80\$3.	82\$05
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$0.	100\$00

Cotações de Câmbios

Em 12/5/80

N.º 32/80

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	90\$44	92\$23
New York	1 Dólar	39\$77	40\$37
Amsterdão	100 Florins	1 992\$12	2 032\$23
Bruxelas	100 Francos	136\$57	139\$33
Copenhague	100 Coroa	700\$79	715\$00
Estocolmo	100 Coroa	934\$92	953\$80
Dakar	100 C. F. A	18\$813	19\$14
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	2 197\$75	2 241\$85
Helsínquia	100 Markkas	1 067\$93	1 089\$15
Oslo	100 Coroa	802\$94	819\$13
Otava	1 Dólar	33\$73	34\$25
Paris	100 Francos	940\$65	957\$15
Pretória	1 Rand	49\$43	50\$78
Roma	100 Liras	4\$668	4\$764
Tóquio... ..	100 Iéne	17\$114	17\$468
Viena	100 Xelins	307\$97	314\$14
Zur'que	100 Francos	2 377\$32	2 425\$14
Madrid	100 Pesetas	55\$65	56\$78
Lisboa... ..	100 Escudos	80\$36	82\$00
«Clearings»			
Bissau... ..	100 Pesos	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controle de Câmbios, na Praia, 12 de Maio de 1980. — Pe'a Direcção, Antão Lopes da Luz.